



PROCESSO TC N.º 04207/24

Natureza: Denúncia e Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Denunciante: Vivaldo Luís de França

Gestor: Geraldo Alves Serafim

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cuitegi. Subsídios. Secretários Municipais. Pagamentos em desacordo com legislação municipal. Revelia. Mérito. Procedência da Denúncia. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Envio de recomendações.

PARECER Nº 1633/24

Trata-se de **Denúncia** apresentada pelo Sr. **Vivaldo Luís de França**, indicando a existência de **pagamento de subsídios a Secretários Municipais em desacordo com a legislação municipal do Município de Cuitegi**, sob a responsabilidade do seu **gestor**, o Sr. **Geraldo Alves Serafim**, durante o exercício de **2022**, conforme relato da documentação inicial.

A Auditoria apresentou relatório inicial às **fls. 15/19**, assim concluindo:

Diante do exposto, conclui-se que a presente denúncia deve ser aceita por esta E. Corte de Contas. Ademais, se faz necessária a citação da autoridade responsável para que:

1) Apresente justificativas para os pagamentos a maior constatados pela equipe técnica. São eles:

a. Delma Maria Amorim dos Santos Albuquerque no valor de R\$ 3.360,00;

b. Rosane de Oliveira Serafim no valor de R\$ 5.000,00;



PROCESSO TC N.º 04207/24

- c. Charles Gomes Simoes no valor de R\$ 3.000,00;*
- d. Diego Silva de Oliveira no valor de R\$ 5.000,00;*
- e. Ivaldo Alves de Paiva no valor de R\$ 3.000,00;*
- f. Lidiane Coelho da Costa no valor de R\$ 5.000,00;*
- g. Luis Jose dos Santos Filho no valor de R\$ 5.000,00;*
- h. Marcia Eduarda Franca Lima no valor de R\$ 3.000,00;*
- i. Marlene Cardoso dos Santos Cabral no valor de R\$ 3.000,00;*
- j. Oziel dos Santos Oliveira no valor de R\$ 5.999,98;*
- k. Rubens Coutinho Serafim no valor de R\$ 5.000,00.*

Citado, o Interessado não se manifestou, embora tenha juntaod
procuração (fl. 25).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para
pronunciamento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

De início, ressalte-se que a Denúncia deve ser conhecida, por
preencher os requisitos previstos nos **artigos 51 da Lei Complementar 18/93**
(antiga Lei Orgânica - já que apresentada ainda sob sua vigência) e 169 e ss. da
RN-TC nº 10/2010 (antigo Regimento Interno desta Corte de Contas).

Como se extrai dos autos, não houve apresentação de defesa pelo
Interessado, mesmo após regular notificação, de modo que devem ser aplicados
os efeitos da revelia.

Passemos então à análise de mérito.



PROCESSO TC N.º 04207/24

Em seu relatório inicial, a Auditoria aponta que, no que toca ao assunto abordado na denúncia, não foi encontrada justificativa para que os secretários municipais tenham recebido valores, a título de remuneração, de forma excessiva, quando se coteja o fato com a legislação aplicável.

Em seu relatório inicial, a Auditoria afirma:

Em consulta ao sistema SAGRES desta Corte de Contas, esta Auditoria verificou que houve o pagamento a maior do que o estipulado em Lei a todos os Secretários Municipais. A lei estipula o valor de R\$ 3.000,00 mensal como subsídio dos Secretários Municipais. Neste cenário, o limite anual seria de R\$ 36.000,00.

Constatou o Corpo Técnico que houve a realização de pagamentos em desacordo com a Lei Municipal 550/2020, sendo estes os beneficiários e os respectivos valores em excesso:

- a. Secretária de Ação Social** - Delma Maria Amorim dos Santos Albuquerque: R\$ 3.360,00;
- b. Secretária de Saúde** - Rosane de Oliveira Serafim: R\$ 5.000,00;
- c. Secretário de Esporte e Lazer** - Charles Gomes Simões: R\$ 3.000,00;
- d. Secretário do Tesouro Municipal** - Diego Silva de Oliveira: R\$ 5.000,00;
- e. Secretário Adjunto do Meio Ambiente** - Ivaldo Alves de Paiva: R\$ 3.000,00;



PROCESSO TC N.º 04207/24

- f. Secretária da Mulher - Lidiane Coelho da Costa: R\$ 5.000,00;**
- g. Secretário de Transportes - Luís José dos Santos Filho: R\$ 5.000,00;**
- h. Secretária de Agricultura - Márcia Eduarda Franca Lima: R\$ 3.000,00;**
- i. Secretária de Educação - Marlene Cardoso dos Santos Cabral: R\$ 3.000,00;**
- j. Secretário de Administração - Oziel dos Santos Oliveira: R\$ 5.999,98; e**
- k. Secretário de Serviços Urbanos - Rubens Coutinho Serafim: R\$ 5.000,00.**

A obrigatoriedade da previsão legal local quanto à remuneração dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários decorre da própria Constituição Federal, que em seu art. 29, V, dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A previsão legal local encontra-se assim redigida:



PROCESSO TC N.º 04207/24

LEI Nº550/2020

“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Secretários Adjuntos Municipais do Município de Cuitegi para a Legislatura de 2021/2024, e dá outras providências”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica atualizado nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o subsídio do Prefeito do município de Cuitegi, em parcela única mensal, que passa a ter o valor de R\$: 14.500,00 (Quatorze Mil e Quinhentos Reais) para a próxima legislatura, que compreende o período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Art. 2º - A Remuneração do Vice-Prefeito do município de Cuitegi fica atualizada em R\$: 7.250,00 (Sete Mil Duzentos e Cinquenta Reais).

Art. 3º Fixa os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024, que passa a ter o valor de R\$: 3.000,00 (Três Mil Reais) em parcela única mensal.

Paragrafo único- Os subsídios dos Secretários Adjuntos Municipais serão de R\$: 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais) em parcela única mensal.

Decerto, como já mencionado pela Auditoria, o montante máximo anual para pagamento de subsídios a secretário municipal em Cuitegi seria de R\$ 36.000,00, e para secretários adjuntos seria de 18.000,00.

O regramento legal é evidente não comporta de dúvidas, pois o subsídio pago aos secretários municipais deve corresponder a R\$ 3.000 mensais, e o subsídio pago aos secretários adjuntos deve corresponder a R\$ 1.500,00 mensais. Possível pagamento a maior deveria ter sido devidamente justificado pelo gestor, o que não ocorreu.

Houve, portanto, ultrapassagem destes limites, e diante da revelia do Interessado não houve justificativa para o fato, motivo pelo qual entendo

5/7



PROCESSO TC N.º 04207/24

que a denúncia deva ser considerada procedente, em todos os seus termos, imputando ao ordenador destas despesas o valor total do excesso verificado, qual seja, **R\$ 46.359,88**.

Ultrapassado o limite imposto pela legislação de regência e verificada a irregularidade, inobserva-se norma legal, fato a atrair a multa prevista no **56, II, da LC estadual nº 18/93**.

Deve este Tribunal, por fim, encaminhar recomendação à atual gestão para que observe com fidelidade as disposições legais inerentes à remuneração dos servidores públicos municipais, evitando nova ocorrência de fatos como os que analisados na presente denúncia.

Isto posto, opina o Ministério Público de Contas no sentido da(o):

- I - **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, firme no arrazoadado acima;
- II – **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Interessado com fulcro no art. 56 da LC estadual nº 18/93, inciso II, conforme acima delineado;
- III – **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Interessado, no montante total de **R\$ 46.359,88**; e
- IV - **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual Gestão do **Município de Cuitegi** para que:

- *observe com fidelidade as disposições legais inerentes à remuneração dos servidores públicos municipais, evitando nova ocorrência de fatos como os que analisados na presente denúncia.*



PROCESSO TC N.º 04207/24

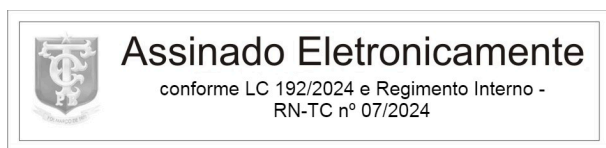
É como opino.

João Pessoa, segunda-feira, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado em 21 de Outubro de 2024



Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR